



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

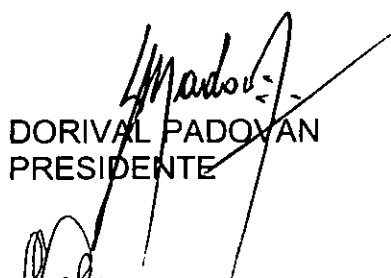
Processo nº. : 10680.007221/2003-10  
Recurso nº. : 140.715  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.241

IRPJ – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOYAN  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007221/2003-10

Acórdão nº. : 108-08.241

Recurso nº. : 140.715

Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

**RELATÓRIO**

CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 26.490,56.

Revisão sumária da DIPJ/1998 detectou falta de adição ao lucro líquido no ano calendário de 1997, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no valor de R\$ 80.812,65 conforme linha 10 da ficha 07 da DIRPJ/98. Enquadramento legal : artigos 195, I e 418 do RIR/1994 ; artigos 8º da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls.36/41, onde, em apertada síntese, invocou erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1992, por agregação indevida de contas da correção monetária especial, conforme cálculo e documentos juntados aquelas razões. Além do mais, já se instalara a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento.

A decisão de fls. 76/83 dá parcial provimento, aceitando a tese de ocorrência de erro de fato. Contudo, segundo a modalidade declaratória do lançamento, o mesmo estaria tempestivo.

Ciência da decisão em 20/02/2004, recurso interposto no dia 17 de março, fls. 93/94, onde pediu o restabelecimento do prejuízo constante da página 06 da DIRPJ 1998, pois entregara a declaração em 29/04/1998, tempestivamente, na qual constara como zero o saldo do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007221/2003-10  
Acórdão nº. : 108-08.241

Na DIRP 1995, ano calendário de 1994 o saldo do lucro inflacionário diferido constante do anexo 4, importou em R\$ 78.995,00 tendo sido realizado em 1995, R\$ 9.739,00 e em 1996 R\$ 87.000,00.

Esta declaração foi tempestivamente entregue em 29/05/1995, cabendo o comando do artigo 173 do CTN.

Mesmo se não houvesse a extinção do crédito conforme teria demonstrado, ainda assim, não haveria lançamento, pois o lucro real não foi reduzido nos 30% que teria direito. Demonstra os cálculos para concluir que não seria pertinente o lançamento por nada dever ao fisco.

Seguimento do processo conforme despacho de fls. 133.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007221/2003-10  
Acórdão nº. : 108-08.241

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de ajustes procedidos na DIRPJ, através do programa de verificação fiscal, malha 1998 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado. Foram lançados valores referentes ao ano calendário de 1997, por lucro inflacionário acumulado realizado a menor.

Contudo há um incidente a ser observado preliminarmente. O lançamento foi realizado para fatos geradores ocorridos em 31/12/1997 e a ciência do auto se deu em 04 de junho de 2003, quando o prazo que dispunha a Fazenda Nacional para realizar o lançamento se escoou em 31/12/2002.

A partir de 01/01/1992 a Lei 8383/1991 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido, à medida que os lucros fossem auferidos, mensalmente. Ao antecipar seu pagamento para o encerramento de cada mês, o legislador criou uma regra para recolhimento, independente de qualquer atividade estatal. Nesta modalidade, o termo inicial da contagem do prazo de decadência teve regência na regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007221/2003-10  
Acórdão nº. : 108-08.241

Este o entendimento deste Colegiado e do STJ, do qual é exemplo a decisão unânime proferida no julgamento dos embargos de divergência julgado em 07/04/2000, RESP 101.407-SP Relator Min. Ari Pargendler:

"Tributário, Decadência. Tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Esse o motivo para acolhimento da preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO